

**22.761 - CONSULTA Nº 1.557 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.**

<b>Relator</b>	<b>Ministro Felix Fischer.</b>
<b>Consulente</b>	Natan Donadon, deputado federal.

**Ementa:**

CONSULTA. VICE-PREFEITO REELEITO. CANDIDATOS A PREFEITO DE CHAPAS DIVERSAS. PRETENSÃO. CANDIDATURA. TERCEIRO MANDATO. VEDAÇÃO. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Ao ocupante de dois mandatos consecutivos de vice-prefeito é vedado se candidatar ao mesmo cargo no pleito seguinte, sob pena de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos.
2. Tal vedação persiste ainda que, em cada um dos mandatos, o referido vice tenha exercido o cargo com prefeitos de diferentes chapas.
3. Consulta conhecida e respondida negativamente. (Consultas nos 1.469, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 10.12.2007; 1.399, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 17.4.2007; 897, Relª. Minª. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 11.11.2003).

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**22.768 - CONSULTA Nº 1.565 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.**

<b>Relator</b>	<b>Ministro Felix Fischer.</b>
<b>Consulente</b>	Carlos Brandão, deputado federal.

**Ementa:**

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. PARENTESCO. TERCEIRO MANDATO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inegável o atual titular do Poder Executivo, se, no mandato anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha assumido o cargo por força de decisão judicial e não tenha exercido todo o mandato. A eventual circunstância de vir o atual Prefeito a ser reeleito configuraria o terceiro mandato consecutivo circunscrito a uma mesma família e num mesmo território. (Precedentes: Consultas nos 1.433, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 28.9.2007; 1.067, Relª. Minª. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 21.6.2004; 934, Relª. Minª. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 9.3.2004).
2. Consulta respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 2008.

**22.771 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 568 - CLASSE 33ª - JERIQUARA - SÃO PAULO.**

<b>Relator</b>	<b>Ministro Felix Fischer.</b>
<b>Interessado</b>	Partido dos Trabalhadores (PT) - Municipal, por seu presidente.

**Ementa:**

REVISÃO DE ELEITORADO EM ANO ELEITORAL. CARÁTER EXCEPCIONAL. ART. 58, 2º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.538/2003. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO COMPROVADAS. INDEFERIMENTO.

1. Incabível a realização de revisão de eleitorado em ano eleitoral, quando não comprovada a situação excepcional, prevista no § 2º do art. 58 da Resolução-TSE nº 21.538/2003.
2. Pedido de revisão indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de revisão, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 22 de abril de 2008.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 141 2008.****RESOLUÇÃO****22.747 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.801 - CLASSE 19ª - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS.**

**Relator:** Ministro Cezar Peluso.

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

**Ementa:**

Aprova instruções para aplicação do art. 98 da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre dispensa do serviço pelo dobro dos dias prestados à Justiça Eleitoral nos eventos relacionados à realização das eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e no art. 98 da Lei nº 9.504/97, resolve:

Art. 1º Os eleitores nomeados para compor Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação. (Art. 98 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997).

§ 1º O direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados alcança instituições públicas e privadas;

§ 2º A expressão *dias de convocação* abrange quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral repute necessários à realização do pleito, inclusive as hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação (Res. TSE nº 22.424, de 26 de setembro de 2006);

§ 3º Compreendem-se como *vantagens*, para efeitos de aplicação deste artigo, todas as parcelas de natureza remuneratória, ou não, que decorram da relação de trabalho;

§ 4º Os dias de compensação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral não podem ser convertidos em retribuição pecuniária;

§ 5º A concessão do benefício previsto no artigo 98 da Lei nº 9.504/97 será adequada à respectiva jornada do beneficiário, inclusive daquele que labora em regime de plantão, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho.

Art. 2º O direito de gozo do benefício previsto no *caput* do artigo anterior pressupõe a existência de vínculo laboral à época da convocação e, como tal, é oponível à parte com a qual o eleitor mantinha relação de trabalho ao tempo da aquisição do benefício e limita-se à vigência do vínculo.

Parágrafo único. Nos casos em que ocorra suspensão ou interrupção do contrato de trabalho ou do vínculo, a fruição do benefício deve ser acordada entre as partes a fim de não impedir o exercício do direito.

Art. 3º Na hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação, caberá ao Juiz Eleitoral aplicar as normas previstas na legislação; não as havendo, resolverá a controvérsia com base nos princípios que garantem a supremacia do serviço eleitoral, observado especialmente seguinte:

I - O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (art. 365 do Código Eleitoral);

II - A relevância da contribuição social prestada por aqueles que servem à Justiça Eleitoral;

III - O direito assegurado por lei ao eleitor que prestou serviço à Justiça Eleitoral é personalíssimo, só podendo ser pleiteado e exercido pelo titular.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 2008.

MARCO AURÉLIO, PRESIDENTE - CEZAR PELUSO, RELATOR - CARLOS AYRES BRITTO, JOSÉ DELGADO - ARI PARGENDLER - CAPUTO BASTOS - MARCELO RIBEIRO

## Pautas de Julgamento

### PAUTA DE JULGAMENTOS

**PAUTA Nº 23/2008** - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação do(s) processo(s) abaixo relacionado(s).

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3729

ORIGEM: RIO PRETO DA EVA-AM

**RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

IMPETRANTE: NELSON AZEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADA: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26380

ORIGEM: URUAÇU-GO

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: MARISA DOS SANTOS PEREIRA ARAÚJO E OUTRO

ADVOGADO: BENO DIAS BATISTA

Brasília, 2 de maio de 2008. JOSÉ VALMIR FERREIRA, Secretário das Sessões.

## Coordenadoria de Processamento

### Intimação

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 38/2008 - SEPROC 3

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 258 FORTALEZA-CE**

**AGRAVANTE: VIRGÍNIA ADÉLIA RODRIGUES CARVALHO**

**ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO CASTRO MONTEIRO e Outros**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**Ministro Marcelo Ribeiro**

**Protocolo: 8730/2008**

Fica intimada a Agravante, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 46,20 (quarenta e seis reais e vinte centavos), referente às despesas com o traslado de peças indicadas para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário na Ação Rescisória Nº 258, nos termos do artigo 282 c/c artigo 279, parágrafo 7º, ambos do Código Eleitoral.

O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br) (Unidade Favorecida: 070001; Gestão: 00001; Grupo: 324; Despesa: 423; Tipo: 10).

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

### Decisão monocrática

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 107/2008/SEPROC1

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8011 COROADOS-SP 25ª Zona Eleitoral (BIRIGUI)**

**AGRAVANTE: JOSÉ PAULO BELTRAN**

**ADVOGADO: CLEBER RODRIGUES MANAIA**

**AGRAVADOS: CARLOS ROBERTO LÉPORE e Outro**

**ADVOGADO: IVETE ZUGOLARO e Outros**

**AGRAVADO: HELCIO CARRILHO SLAVEZ**

**ADVOGADO: FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA**

**Ministro Carlos Ayres Britto**

**Protocolo: 20930/2006**

### DECISÃO

O recurso não merece acolhimento. De saída, assento que o entendimento mais recente deste nosso Superior Eleitoral é de que a ação de investigação judicial eleitoral fundada em captação ilícita de sufrágio é de ser ajuizada até a data da diplomação do candidato eleito. Nesse sentido, confira-se, entre outros, o REspe nº 25.269/SP, de relatoria do Ministro Caputo Bastos:

"(...)

2. Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a questão alusiva à perda de interesse de agir ou processual - o que ocorre, em regra, caso o feito seja ajuizado após as eleições - somente se aplica à representação fundada em infração do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

3. Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, que persiste interesse de candidatos, partidos, coligações e Ministério Público para ajuizamento de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação.

4. Em face da diversidade de tratamento jurídico-normativo, não se aplica quanto à representação fundada em captação ilícita de sufrágio a orientação firmada pela Corte quanto à perda de interesse de agir atinente às representações por condutas vedadas.

"(...)"

2. De mais a mais, quanto à alegada ofensa ao § 10 do art. 14 da CF, pelo acórdão regional, tenho como incensurável a manifestação do Ministério Público Eleitoral, vazada nos seguintes termos (fls. 277-282):

"(...)"

Ademais, como bem salientado pelo Ilustre Presidente da Corte a quo na decisão denegatória do apelo especial, não se vislumbra no decum oburgado vulneração a preceptivos constitucionais ou legais, porquanto a decisão de primeiro grau foi mantida, a par de ter restado provado nos autos a prática das condutas ilícitas descritas na exordial que configurariam o suposto abuso de poder econômico e de autoridade. Neste ponto, importante destacar, que cada um dos fatos constitutivos do direito invocado em razões de recurso, foram, exaustivamente, examinados e enfrentados em todos dos aspectos.

"(...)"

3. Por outro giro, a Corte Regional, soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu pelo abuso de poder econômico e de abuso de autoridade, além de conduta vedada. Daí que, para infirmar o entendimento do acórdão recorrido<sup>1</sup>, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência, no entanto, inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso, o que faço com apoio no § 6o do art. 36 do RITSE.

Brasília, 17 de abril de 2008.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28590 SÃO PAULO-SP

**RECORRENTES: EVANDRO MAGNUSSON FILHO e Outra**

**ADVOGADO: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA SABIONI**

**RECORRIDO: JUCI DOS SANTOS**

**ADVOGADO: WALTON ASSIS PEREIRA**

**Ministro Carlos Ayres Britto**

**Protocolo: 23379/2006**

### DECISÃO